



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.906301/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.987 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente ENGEMIX S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVOS.

As apurações dos tributos das operações próprias do sócio ostensivo e aquelas relativas à SCP devem ser feitas de forma apartada, ainda que os documentos fiscais sejam todos emitidos pelo sócio ostensivo.

Há vedação para a formação do saldo negativo na Engemix (sócia ostensiva) utilizando de recolhimentos de CSLL por uma das SCP da qual participou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Do Despacho Decisório

Versa o presente processo sobre a Manifestação de Inconformidade (fls. 19), apresentada contra o Despacho Decisório n.º 781237499 (fl. 02-03), de 12/08/2008, que por vez não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.º 21289.87774.051203.1.3.03-1753 e 22479.39358.171103.1.3.03-1424.

O demonstrativo de crédito se encontra no PER/DCOMP n.º 22479.39358.171103.1.3.03-1424.

A(s) compensações têm por crédito um saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 263.628,74 composto por pagamentos de estimativas.

O direito creditório não foi reconhecido pois constatou-se que não houve apuração de crédito na DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP, conforme quadro abaixo, extraído do despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL		
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 263.628,74. Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.		
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 21289.87774.051203.1.3.03-1753 22479.39358.171103.1.3.03-1424. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
313.352,81	62.670,55	210.337,50
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.		
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 78 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.		

Da Manifestação De Inconformidade

O sujeito passivo tomou ciência da decisão, em 20/08/2008 (fl. 09), e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em 28/08/2008, na qual alegou que:

Em relação ao DESPACHO DECISÓRIO abaixo relacionado da empresa Engemix S/A CNPJ 60.405.446/0001-28 informamos que as divergências ocorreram em virtude da SCP CRB - Sociedades em Conta de Participação conforme abaixo:

Número de Rastreamento: 781237499

Não foi apurado Saldo Negativo de CSLL Exercício 2003.

Conforme instruções da DIPJ :

Linha 17/43 – CSLL A PAGAR DE SCP

Atenção:

1) O saldo negativo, se houver, de CSLL da SCP deve ser controlado na escrituração comercial e não deve ser informado na DIPJ.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 1ª Turma da DRJ/BEL por meio do Acórdão de Impugnação nº **08-30.075**, julgou a Manifestação de Inconformidade **Improcedente**, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO.

Mister o não reconhecimento do crédito do sujeito passivo que tem por base um saldo negativo inexistente segundo a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. A recorrente contesta o despacho decisório, alegando que o saldo negativo da CSLL de uma SCP deve ser controlada na escrituração comercial e não na DIPJ.
2. A assertiva do contribuinte é verdadeira. De efeito, nos termos dos itens 2, 3 e 5 da IN SRF 179/87, o IRPJ e a CSLL da SCP são apurados na escrituração de seu sócio ostensivo, ou em livros separados, devendo apenas o saldo do imposto e da contribuição devidos, ou o saldo negativo, daquela serem informados na DIPJ (itens 2, 3 e 5 da IN SRF 179/87).
3. Nesse sentido, o sócio ostensivo da SCP informou na DIPJ: **resultados positivos em SCP, no valor de R\$ 1.165.419,83**; CSLL de SCP a pagar, no valor de R\$ 0,00; e participação em 3 (três) SCP. Ver Figuras 1-3, abaixo. De

sorte que não há como saber pela DIPJ o saldo negativo da CSLL da SCP específica.

Figura 1 – DIPJ Sócio da SCP

___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
26/08/2014 17:27 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003	USUARIO: EDUARDO
CNPJ: 60.405.446/0001-28 L.REAL AC - 2002 RF- 08 DECL.- 0118159 DV - 36	PAG: 03 / 05
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA	
	APURACAO ANUAL VALOR
27.RESULTADOS POSITIVOS EM SCP	1.165.419,83
28.RENDIMENTOS E GANHOS DE CAP.AUFER.NO EXTERIOR	0,00
29.REVERSAO DOS SALDOS DAS PROVISOES OPERACIONAIS	70.756,68
30.OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00
31.(-)DESPESAS OPERACIONAIS	14.445.611,89
32.(-)VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS	0,00
33.(-)PERDAS INCOR.NO MERC.DE RENDA VAR.,EXC.DAY-TRADE	0,00
34.(-)PERDAS EM OPERACOES DAY-TRADE	0,00
35.(-)JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	0,00
36.(-)OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS	5.582.771,57
37.(-)PREJUIZOS NA ALIEN. DE PART.NAO INT.DO ATIVO PERM	0,00
38.(-)RESULTADOS NEGATIVOS EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS	0,00
39.(-)RESULTADOS NEGATIVOS EM SCP	0,00

Figura 2 – DIPJ Sócio da SCP

___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
26/08/2014 17:29 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003	USUARIO: EDUARDO
CNPJ: 60.405.446/0001-28 L.REAL AC - 2002 RF- 08 DECL.- 0118159 DV - 36	PAG: 05 / 05
FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	
	APURACAO ANUAL VALOR
39.(-)PARCEL.FORMAL.DE CSLL SOBRE A BASE CALC.ESTIMADA	0,00
40.(-)IMP.PAGO NO EXT.S/LUCROS,REND.GANHOS DE CAPITAL	0,00
41.(-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
42.CSLL A PAGAR	0,00
43.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
44.CSLL SOBRE A DIF.ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFET	0,00
45.CSLL POSTERGADA DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

Figura 3 – DIPJ Sócio da SCP

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
26/08/2014 17:33 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003	USUARIO: EDUARDO
CNPJ: 60.405.446/0001-28 L.REAL AC - 2002 RF- 08 DECL.- 0118159 DV - 36	PAG: 01 / 02
FICHA 47A - OUTRAS INFORMACOES - PJ GERAL/CORRETORA	
	VALOR
01.PROGRAMA DE DESENV.TECNOLOGICO INDUSTRIAL/AGROPEC.	0,00
02.ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
03.DOACAO AOS FUNDOS DOS DIR.DA CRIANCA E DO ADOLESC.	0,00
04.SALDO DE BASE DE CALCULO NEG. DE CSLL-ATIV. EM GERAL	19.892.282,08
05.SALDO DE BASE DE CALCULO NEG. DE CSLL-ATIV. RURAL	0,00
06.CONTRIBUICAO PARA O INSS	5.055.251,52
07.CONTRIBUICAO PARA O FGTS	1.058.511,31
08.DESPESAS COM PLANO DE PREVIDENCIA PRIVADA	0,00
09.AQUISICOES PARA O ATIVO IMOBILIZADO	12.928.772,73
10.BAIXAS DO ATIVO IMOBILIZADO	13.723.233,96
11.SOCIO OSTENSIVO DE SCP - TOTAL DE SCP	3
12.NUMERO DE EMPREGADOS NO INICIO DO PERIODO	1370

Compulsando a PER/DCOMP demonstrativa do crédito, nº 22479.39358.171103.1.3.03-1424, verifica-se que esta foi apresentada em nome de GERAL DE CONCRETO S.A. (posteriormente denominada ENGEMIX S.A., e incorporado ao interessado), sócia ostensiva, e não pela SCP, como faz quere crer a recorrente. Logo, seria do saldo negativo deste sócio a fonte do direito creditório do processo.

4. Por meio da Figura 2, observa-se que a GERAL DE CONCRETO S.A. apurou em sua DIPJ uma CSLL a pagar igual a zero. Não há nos autos outros elementos que permitam contrapor a informação prestada na DIPJ.
5. De efeito, é de se concluir pela inexistência do direito creditório do sujeito passivo, e consequente pela manutenção da decisão que não homologou as compensações.

Do Recurso Voluntário

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

1. Em síntese, a Recorrente (ou melhor, a empresa Engemix S/A - CNPJ 64.405.446/0001-28, posteriormente incorporada pela mesma e cuja denominação original era GERAL DE CONCRETOS S.A.) era sócia

ostensiva da Sociedade em Conta de Participação -SCP CRB (Engemix-SCP-CRB), e apresentou as Declarações de Compensação nºs 22479.39358.171103.1.3.03-1424 e 21289.8874.051203.1.3.03-1753 (Doe. 03 - da Manifestação de Inconformidade), para aproveitamento de parte do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 313.352,81.

2. Esta parte do **crédito decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, da Engemix, no montante de R\$ 313.352,81**, foi utilizado pela Recorrente para efetuar as compensações abaixo:

Processo de Cobrança	Código de Receita	Período de Apuração	Vencimento	Valor Histórico na DCOMP
10880-906.678/2008-59	2484	01/2003	28/02/2003	R\$ 29.742,00
10880-906.678/2008-59	2484	10/2003	28/11/2003	R\$ 3.909,68
10880-906.821/2008-11	2172	11/2003	15/12/2003	R\$ 279.701,13

3. Ao analisar as compensações entenderam as autoridades fiscais que não teria sido informado o saldo negativo na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) razão pela qual não foi reconhecido qualquer crédito relativo ao ano-calendário 2003, e, conseqüentemente, não foram homologadas as compensações efetuadas através das DCOMPs nºs 21289.87774.051203.1.3.03-1753 e 22479.39358.171103.1.3.03-1424, conforme consta do Despacho Decisório nº 781237499.
4. Apresentada Manifestação de Inconformidade, alegou o contribuinte tratar-se de **saldo negativo decorrentes de pagamentos feitos a título de estimativa pela SCP - CRB e cujos valores não eram passíveis de demonstração na DIPJ da sócia ostensiva.**
5. A DRJ manteve os termos do Despacho Decisório proferindo acórdão, conforme ementa que segue: [...]
6. Contudo, o Acórdão em questão não reúne condições para prosperar, como se demonstrará na sequência.
7. É equivocada a decisão recorrida por partir do errônea premissa de que teria o contribuinte utilizado saldo negativo de SCP não evidenciado na DIPJ. Trata-se na verdade de saldo negativo gerado e apurado na própria Engemix, sócia ostensiva, e **a formação do saldo negativo deu-se justamente pelo fato de que os recolhimentos de CSLL do ano calendário foram feitos por uma das SCP da qual participou.**

8. Não é necessário muito discorrer a respeito. Pelo que se constata da DIPJ da Engemix (antiga Geral de Concretos) - doc. 02 anexo, a empresa apresentou resultados prejuízos em todos os meses do ano de 2002, como se verifica da ficha 16 da DIPJ. E a soma de todos estes prejuízos resultou na apuração de uma base de cálculo negativa da ordem de R\$ (9.305.565,01).
9. Ocorre que no tocante aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002, a SCP denominada Geral de Concreto S/A - SCP/CRB gerou resultados positivos, razão pela qual a sócia ostensiva realizou recolhimentos de CSLL no total de R\$ 1.260.526,56, conforme se comprova pelos DARF anexos (docs. 03 a 12).
10. Referidos recolhimentos foram devidamente informados na DIPJ da sócia ostensiva (vide págs. 14 e 15, linha 09 da ficha 16 da DIPJ - doe. 02) e compuseram o saldo negativo do ano. Vale dizer, para uma base de cálculo negativa anual da ordem de R\$ (9.305.565,56) a empresa recolheu CSLL no montante de R\$ 1.177.417,94 a título de estimativa, resultando, portanto, em pagamento a maior passível de aproveitamento por meio de compensação.

COMP.	LALUR SCP 1 CRB	DIPJ	DIFERENÇA LALUR X DIPJ	COMPROVANTES COD. RECEITA 2484				COMPROVANTE COD. RECEITA 2372	
jan/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
fev/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
mar/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
abr/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
mai/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
jun/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
jul/02	126.352,24	132.193,46	5.841,22	164.064,66	9.112,79	0,00	173.177,45	0,00	
ago/02	145.448,97	169.822,98	24.374,01	107.707,29	21.102,44	29,26	128.838,99	0,00	
set/02	159.039,34	223.601,02	64.561,68	159.039,34	24.150,23	0,00	183.189,57	40.411,45	
out/02	206.949,15	237.807,96	30.858,81	206.949,15	30.858,81	0,00	237.807,96	0,00	
nov/02	188.880,31	218.867,84	29.987,53	188.880,31	29.987,53	0,00	218.867,84	0,00	
dez/02	206.368,64	278.233,30	71.864,66	206.368,64	29.167,49	0,00	235.536,13	42.697,17	
TOTAL	1.033.038,65	1.260.526,56	227.487,91	Total em comprovantes CSLL				1.177.417,94	83.108,62
								1.260.526,56	

11. Ocorre que, por engano, a Recorrente informou na DIPJ um montante de R\$ 1.260.526,56, quando deveria ter informado R\$ 1.177.417,94 a título de pagamento a maior e indevido de CSLL. A diferença, como bem evidencia o quadro acima, no montante de R\$ 83.108,62 diz respeito a pagamento a título de IRPJ, erroneamente informado - na linha 09 da ficha 16 da DIPJ - como sendo pagamento de CSLL de SCP.

12. De todo o modo, não se há como negar que sendo o pagamento a maior no montante de R\$ 1.177.417,94, não é cabível a assertiva constante da decisão recorrida no sentido de que não haveria crédito. O crédito é superior e suficiente para suportar as compensações que totalizam R\$ 313.352,81
13. Cumpre adicionalmente acrescentar que os resultados positivos da SCP foram controlados e escriturados no LALUR da sócia Geral de Concreto SCP/CRB, como se pode constar da inclusa cópia do referido livro (doe. 13). Referidos resultados resultaram num recolhimento indevido da ordem de R\$ 1.033.038,65 relativamente ao resultado da SCP, valor que muito se aproxima do montante de R\$ 1.177.417,94. A diferença justifica-se em razão da apuração de resultado positivo em outra SCP, não tendo, no entanto, a Recorrente como realizar esta prova em razão do tempo decorrido e pelo fato de não mais dispor dos documentos correspondentes. De tal sorte, ainda que fosse o caso de provar a origem do saldo total, o que não é caso, caberia reconhecer, quando menos, que a Recorrente teria direito ao aproveitamento de R\$ 1.033.038,65, com o que seria, de qualquer forma, descabida a glosa em questão.
14. E em face de tudo o que foi exposto e ponderado, demonstrada a total impossibilidade de prosperar a cobrança veiculada por meio dos processos administrativos 10880-906.678/2008-59 e 10880-906.821/2008-11, só resta à Recorrente respeitosamente requerer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para, reformando a decisão da DRJ, se reconheça (i) o saldo negativo de CSLL da Recorrente do ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 1.177.417,94, e por via de consequência (ii) sejam homologados os procedimentos de compensação realizados através das DCOMP nºs 21289.87774.051203.1.3.03-1753 e 22479.39358.171103.1.3.03-1424, com a consequente extinção do crédito tributário nos termos do disposto no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, e o decorrente cancelamento da exigência de que trata o Acórdão combatido e o arquivamento do processo administrativo 10880.906301/2008-08, de análise do crédito, e dos processos de cobrança 10880-906.678/2008-59 e 10880-906.821/2008-11.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Em síntese a recorrente alega que “trata-se na verdade de saldo negativo gerado e apurado na própria Engemix, sócia ostensiva, e a formação do saldo negativo deu-se justamente pelo fato de que os recolhimentos de CSLL do ano calendário foram feitos por uma das SCP da qual participou.”

Da Apuração de resultado nas Sociedades em Conta de Participação

As sociedades em conta de participação (SCP) resultam da conjugação de duas ou mais pessoas em busca de resultados econômicos que possam ser partilhados entre elas, sendo a atividade constitutiva do objeto social exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade. Os demais sócios, apenas participam dos resultados correspondentes, conforme dispõe os arts. 991 e 993 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil:

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

Observa-se que embora as SCP não possuam personalidade jurídica (art. 993 do Código Civil), elas são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do Imposto sobre a

Renda (art. 7º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, e art. 148 do Decreto nº 3.000, de 26 março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), sendo igualmente contribuintes da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (art. 4º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; art. 3º do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002).

A instrução normativa SRF nº 179, de 30 de dezembro de 1987 dispõe sobre as normas de tributação das sociedades em conta de participação:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-lei Nº 2.303, de 21 de novembro de 1986 e no artigo 3º do Decreto-lei Nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986, RESOLVE:

1. Os resultados das sociedades em conta de participação - SCP, deverão ser apurados, em cada período-base, com observância das disposições do artigo 16 da Lei Nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e demais normas fiscais aplicáveis às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, inclusive quanto à correção monetária das demonstrações financeiras.

2. Compete ao sócio ostensivo a responsabilidade pela apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pela sociedade em conta de participação.

3. A escrituração das operações da SCP poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da referida sociedade.

3.1. Quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à SCP.

3.2. Os resultados e o lucro real correspondentes à SCP deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros.

3.3. Nos documentos relacionados com a atividade da SCP, o sócio ostensivo deverá fazer constar indicação de modo a permitir identificar sua vinculação com a referida sociedade.

4. Não será exigida a inscrição da SCP no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF.

5. O lucro real da SCP será informado e tributado na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo.

5.1. Não será incluído na declaração de rendimentos o prejuízo fiscal apurado pela SCP, o qual poderá ser compensado com os lucros da mesma nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes. 5.2. Não será permitida a compensação de prejuízos e lucros entre duas ou mais SCP, nem entre estas e o sócio ostensivo.

5.3. O imposto e a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS serão pagos juntamente com o imposto e a contribuição para o PIS devidos pelo sócio ostensivo, através do mesmo DARF.

5.4. Os demais tributos federais e a contribuição para o FINSOCIAL correspondentes à SCP serão, também, pagos em nome do sócio ostensivo.

5.5. A opção para aplicação do imposto em investimentos regionais e setoriais incentivados, correspondente à SCP, será efetuada pelo sócio ostensivo, em sua própria declaração de rendimentos.

5.5.1. Os certificados de investimento (CI) correspondentes à SCP serão emitidos em nome do sócio ostensivo.

6. Os valores entregues ou aplicados na SCP, pelos sócios pessoas jurídicas, deverão ser por eles classificados em conta do ativo permanente, de conformidade com o disposto no artigo 179, item III, da Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, estando sujeitos aos critérios de avaliação previstos na referida Lei Nº 6.404/76 e no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR /80).

6.1. Os valores entregues pelos sócios, pessoas jurídicas, somados aos valores entregues pelos sócios, pessoas físicas, constituirão o capital da SCP, que será registrado em conta que represente o patrimônio Líquido desta.

7. Os lucros recebidos de investimento em SCP, avaliado pelo custo de aquisição, ou a contrapartida do ajuste do investimento ao valor de patrimônio líquido da SCP, no caso de investimento avaliado por esse método, não serão computados na determinação do lucro real dos sócios, pessoas jurídicas, das referidas sociedades.

8. Os rendimentos pagos pela SCP, bem como os lucros por elas distribuídos serão tributados na fonte, nos termos da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

8.1. O imposto incidente na fonte, na forma deste item, terá, nos beneficiários dos rendimentos, o mesmo tratamento dado ao imposto retido na fonte pelas demais pessoas jurídicas.

9. O ganho ou perda de capital na alienação de participação em SCP será apurado segundo os mesmos critérios aplicáveis à alienação de participação societária em outras pessoas jurídicas.

Os resultados e o lucro real correspondentes à sociedade em conta de participação deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros, nos termos do art. 254 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 254. A escrituração das operações de sociedade em conta de participação poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios, observando-se o seguinte:

I - quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à sociedade em conta de participação;

II - os resultados e o lucro real correspondentes à sociedade em conta de participação deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros;

III - nos documentos relacionados com a atividade da sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo deverá fazer constar indicação de modo a permitir identificar sua vinculação com a referida sociedade.

Observa-se ainda que o prejuízo fiscal apurado por SCP somente poderá ser compensado com o lucro real decorrente da mesma SCP, sendo vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre elas e o sócio ostensivo, conforme art. 515 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 515. O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação - SCP somente poderá ser compensado com o lucro real decorrente da mesma SCP.

Parágrafo único. É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre estas e o sócio ostensivo.

Traçado esse panorama legislativo, verifica-se que as apurações dos tributos das operações próprias do sócio ostensivo e aquelas relativas à SCP devem ser feitas de forma apartada, ainda que os documentos fiscais sejam todos emitidos pelo sócio ostensivo.

Do exposto conclui-se que há vedação para a formação do saldo negativo na Engemix (sócia ostensiva) utilizando de recolhimentos de CSLL por uma das SCP da qual participou.

Portanto rejeita-se todos os argumentos trazidos pela recorrente quanto à formação do saldo no sócia ostensiva utilizando de recolhimentos de umas das SCP da qual participou.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias